

Artigo 11 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 12 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até a realização do primeiro processo seletivo, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, a determinação da classe dos Escreventes da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal far-se-á com a observância das seguintes normas:

I — Apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário, até o dia imediatamente anterior à data da publicação desta lei complementar, a título de:

- adicional por tempo de serviço;
- artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;
- evolução funcional — avaliação de desempenho;
- evolução funcional.

II — o cargo do funcionário será enquadrado na série de classes, de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

- se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente I;
- se o número de pontos for superior a 15 (quinze) e igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente II;
- se o número de pontos for superior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente III.

Artigo 2.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário, cujo cargo tenha sido enquadrado numa das classes, nos termos do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até o dia imediatamente anterior à data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 3.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal.

Artigo 4.º — Os cargos vagos de Escrevente ficam com a sua denominação alterada para Escrevente I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às funções-atividades vagas.

Artigo 5.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos de Escrevente, serão revistos e calculados com base nos cargos de Escrevente I a III, aplicando-se as disposições dos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 1.º destas disposições transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de Escrevente.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.

LEIS

LEI N.º 6.164, DE 29 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 568/87, do deputado Rubens Lara)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em São Vicente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Jacob Andrade Câmara" a Escola Estadual de 1.º Grau Cidade Náutica II, em São Vicente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.

LEI N.º 6.165, DE 29 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 65/87, do deputado Luiz Carlos Santos)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Santa Cruz do Rio Pardo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Tomaz Ortega Garcia" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Vila São Judas Tadeu, em Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.

LEI N.º 6.166, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera parcialmente a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados e classificados em primeira entrância, com uma Vara, os seguintes Foros Distritais:

I — Águas de Lindóia, para o Município do mesmo nome e o de Lindóia, na Comarca de Serra Negra;

II — Américo Brasiliense, para o Município do mesmo nome e os de Rincão e Santa Lúcia, na Comarca de Araraquara;

III — Bertiooga, para o Distrito do mesmo nome, na Comarca de Santos;

IV — Boituva, para o Município do mesmo nome e os de Iperó e Baciaetava, na Comarca de Porto Feliz;

V — Borborema, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Itápolis;

VI — Brás Cubas, para o Distrito do mesmo nome e o de Jundiapéba, na Comarca de Moji das Cruzes;

VII — Brodósqui, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Batatais;

VIII — Chavantes, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Ourinhos;

IX — Embu Guaçu, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Itapeçerica da Serra;

X — Francisco Morato, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Franco da Rocha;

XI — Iepê, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Rancharia;

XII — Ilabela, para o Município do mesmo nome, na Comarca de São Sebastião;

XIII — Ilha Solteira, para o Distrito do mesmo nome, na Comarca de Pereira Barreto;

XIV — Ipaçu, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo;

XV — Ipuã, para o Município do mesmo nome, na Comarca de São Joaquim da Barra;

XVI — Itaberá, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Itapeva;

XVII — Itaí, para o Município do mesmo nome e o de Paranapanema, na Comarca de Avaré;

XVIII — Itariri, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Itanhaém;

XIX — Itirapina, para o Município do mesmo nome e o de Analândia, na Comarca de Rio Claro;

XX — Jandira, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Barueri;

XXI — Jarinu, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Atibaia;

XXII — Macatuba, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Pederneiras;

XXIII — Maracá, para o Município do mesmo nome, e o de Cruzália, na Comarca de Paraguaçu Paulista;

XXIV — Mongaguá, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Itanhaém;

XXV — Monte Mor, para o Município do mesmo nome e o de Elias Fausto, na Comarca de Capivari;

XXVI — Nova Odessa, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Americana;

XXVII — Panorama, para o Município do mesmo nome e os de Santa Mercedes e Paulicéia, na Comarca de Tupi Paulista;

XXVIII — Pariquera Açu, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Jacupiranga;

XXIX — Pilar do Sul, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Piedade;

XXX — Pirapozinho, para o Município do mesmo nome e os de Estrela do Norte, Narandiba, Sandovalina e Tanabi, na Comarca de Presidente Prudente;

XXXI — Pontal, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Sertãozinho;

XXXII — Porangaba, para o Município do mesmo nome e o de Guareí, na Comarca de Tatuí;

XXXIII — Rio das Pedras, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Piracicaba;

XXXIV — Rosana, para o Distrito do mesmo nome, na Comarca de Teodoro Sampaio, abrangendo a Vila de Porto Primavera;

XXXV — Roseira, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Aparecida;

XXXVI — Salesópolis, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Santa Branca;

XXXVII — Samaritã, para o Distrito do mesmo nome, na Comarca de São Vicente;

XXXVIII — São Sebastião da Gramma, para o Município do mesmo nome e o de Divinolândia, na Comarca de São José do Rio Pardo;

XXXIX — Tremembé, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Taubaté.

Artigo 2.º — É criado o Foro Distrital de Várzea Paulista, classificado em primeira entrância, com duas Varas de competência cumulativa, civil e criminal, cabendo à 1.ª Vara a corregedoria permanente, à 2.ª Vara o serviço de Menores e a cada qual a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 3.º — São criados:

I — a 2.ª Vara no Foro Distrital de Valinhos, passando a atual a ser a 1.ª Vara, ambas classificadas em terceira entrância e com competência cumulativa, civil e criminal;

II — a 2.ª Vara no Foro Distrital de Peruíbe, passando a atual a ser a 1.ª Vara, ambas classificadas em primeira entrância e com competência cumulativa, civil e criminal;

III — a 3.ª Vara no Foro Distrital de Itaquaquecetuba, classificada em segunda entrância, com competência cumulativa, civil e criminal, cabendo à 1.ª Vara a corregedoria permanente; à 3.ª o serviço de Menores; e a cada qual a corregedoria de sua própria serventia;

Parágrafo Único — Nos foros de duas Varas, cabe à 1.ª exercer a corregedoria permanente, à 2.ª, a corregedoria da própria serventia e o serviço de Menores.

Artigo 4.º — A competência dos Foros Distritais é plena, exceto a do serviço do Juri e a do serviço de Execuções Criminais.

Artigo 5.º — É criada a 2.ª Vara na Comarca de Santa Fé do Sul, passando a atual a ser a 1.ª, ambas classificadas em primeira entrância, e com competência cumulativa, civil e criminal.

Parágrafo único — Cabe à 1.ª Vara o Serviço do Juri, Execuções Criminais e da corregedoria permanente, e à 2.ª Vara o serviço de Menores e a cada qual a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 6.º — São criadas 2.ªs Varas, passando as atuais a serem as 1.ªs, classificadas em segunda entrância, nas Comarcas de:

- I — Amparo
- II — Aparecida
- III — Bebedouro
- IV — Caçapava
- V — Campos do Jordão
- VI — Dracena
- VII — Iguape
- VIII — Itapira
- IX — Itatiba
- X — Leme
- XI — Matão
- XII — Olímpia
- XIII — Osvaldo Cruz
- XIV — Palmítal
- XV — Pereira Barreto
- XVI — Salto
- XVII — Santa Bárbara D'Oeste
- XVIII — Santa Cruz do Rio Pardo
- XIX — Santa Isabel
- XX — São Roque
- XXI — São Sebastião
- XXII — Taquaritinga
- XXIII — Tupi Paulista
- XXIV — Ubatuba

Parágrafo único — As Varas referidas neste artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, cabendo à 1.ª os serviços do Juri, das Execuções Criminais e da corregedoria.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-6484 e 291-3344 — Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS
Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 8.533,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 6.850,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 7.899,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 6.016,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cz\$ 65,00 Exemplar atrasado Cz\$ 80,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-8316
POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-6882 — RAMAL 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei Luca, 80 — Fone (0125) 23-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone (0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (0161) 625-2345 — RAMAL 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 — Fone (0172) 33-9277 — RAMAL 146 • SANTOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Director-Superintendente

ANTÔNIO ARNOSTI

Directores Executivos

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Mauro Daher
Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011) 63090